

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
EDUCAÇÃO CONTINUADA - DIREITO TRIBUTÁRIO

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE OPERAÇÕES INCIDENTE
SOBRE AS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na criptomoeda

CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

LETICIA VALERIA DOS SANTOS

São Paulo
2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
EDUCAÇÃO CONTINUADA - DIREITO TRIBUTÁRIO

**O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE OPERAÇÕES INCIDENTE
SOBRE AS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL**

A incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na criptomoeda

Trabalho apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

Orientadora: Professora Doutora Iris Vânia Santos Rosa

LETICIA VALERIA DOS SANTOS

São Paulo
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Leticia Valeria dos Santos

O tratamento tributário de operações incidentes sobre criptomoedas à luz da legislação atual: a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na criptomoeda

Trabalho de Conclusão do Curso de pós graduação apresentado ao Departamento de Direito Tributário da Pontificia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, sob a orientação da Professora Doutora Iris Vânia Santos Rosa.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professora Doutora Iris Vânia Santos Rosa

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor(a): _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

RESUMO

Este artigo tem por finalidade, entender o que são as criptomoedas, demonstrar o atual entendimento do que se entende por Bitcoin, bem como, ilustrar aspectos jurídicos com a finalidade de constatar a insegurança jurídica das operações.

Dentro deste escopo ainda, passamos a demonstrar, em breve síntese, como se dá a produção do Bitcoin no mundo digital. Por último, destacados estes aspectos, buscamos entender, qual seria a classificação conceitual jurídica adequada ao Bitcoin, e, em razão da natureza intangível, e a ausência de previsão na legislação, estas não estão submetidas aos órgãos do Sistema Financeiro Brasileiro.

Palavras-chave: INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA;
CRIPTOMOEDA; BITCOIN; MINERAÇÃO; BLOCKCHAIN

ABSTRACT

This article aims to understand what cryptocurrencies are, demonstrate the current understanding of what is meant by Bitcoin, as well as illustrate legal aspects to verify the legal uncertainty of operations.

Within this scope, we proceed to demonstrate, in a brief summary, how Bitcoin is produced in the digital world. Finally highlighting these aspects, we seek to understand what the appropriate legal conceptual classification for Bitcoin would be, and, due to the intangible nature, and the absence of provision in the legislation, these are not subject to the legal of the Brazilian Financial System.

Keywords: INCOME TAX INCIDENCE; CRYPTOCURRENCIES; BITCOIN; MINING; BLOCKCHAIN

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2. A HISTORIA DA MOEDA E A SUA EVOLUÇÃO.....	9
3.O CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS E A NATUREZA JURÍDICA	11
4.CONCEITO DE RENDA NA DOUTRINA BRASILEIRA.....	13
5.MINERAÇÃO.....	17
6. OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA	19
7. CONCLUSÃO.....	26
8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

O valor de mercado referente as criptomoedas excedeu U\$240.000.000,00 (duzentos quarenta bilhões de dólares) no ano de 2017. A informação é ainda mais assustadora ao se tomar conhecimento de que o Bitcoin foi exposto ao público por Satoshi Nakamoto, em 2008, ou seja, a menos de dez anos.

Neste mesmo ano, já existia mais de mil moedas virtuais, hoje podemos dizer que esse número ultrapassou 20.000,00 (vinte mil) opções existentes em todo o mundo.

Depois do Bitcoin, as cinco maiores criptomoedas no quesito capitalização são: Ethereum (ETH), Bitcoin Cash (BCH), Ripple (XRP), Dash (DASH) e Litecoin (LT) (CRIPTOCURRENCY MARKET CAPITALIZATIONS, 2017).

Em que pese podemos verificar a grande expansão das moedas virtuais nos dias de hoje, as referidas moedas digitais já sofreram diversas oscilações em seus valores e causam diversas incertezas, em especial quanto a legalização das mesmas e, sobretudo, quais seriam seus órgãos reguladores.

Deste modo, o presente trabalho justifica-se em clarificarmos a natureza jurídica das criptomoedas.

Assim sendo, será demonstrado a seguir, os órgãos dos quais, de algum modo já se posicionaram sobre a incidência ou não do imposto de renda na pessoa física, além disso, entenderemos também a razão pela qual a legislação diferencia as moedas eletrônicas das moedas virtuais.

1. A HISTÓRIA DA MOEDA E A SUA EVOLUÇÃO

Inicialmente, para discorrer sobre criptomoedas, é necessário apresentar algumas breves considerações sobre o que é moeda e sua origem científica.

Nos tempos medievais, não há que se falar em dinheiro, dado que a moeda era comerciada em forma de produto, de modo que quem produzia alguma coisa além do que necessitava para o consumo próprio produzia porque queria trocar por outra coisa ou, na linguagem da lei de Say, a oferta (a decisão de produzir) cria a sua própria demanda. O oleiro produz tijolos para comprar trigo e o fazendeiro produz trigo para comprar tijolos. Trabalhar para juntar dinheiro e não para trocar por outros bens e serviços seria comportamento patológico e excepcional.¹ A moeda era usada como pagamento por algum produto. Era feita de forma que pudesse ser facilmente transportada, dividida e que durasse bastante tempo. A primeira utilizada foi o sal, e daí, veio a expressão que usamos até hoje: salário.

As teorias monetaristas parecem ser derivadas do dinheiro de épocas passadas, quando dinheiro era ouro ou, com a existência de bancos, era o vale-ouro emitido por eles, ou o papel-moeda emitido como representante do ouro depositado nesses bancos. O preço médio do dinheiro era o preço do ouro. A maior quantidade de ouro decorrente da extração no Novo Mundo gerou uma inflação em toda a Europa no século XVI. Como o ouro ficou mais barato, a moeda valia menos, ou seja, o preço das coisas expresso em moeda-ouro era mais alto. Os soberanos podiam recolher a moeda fundida com uma determinada quantidade de metal precioso e usá-lo na emissão de mais moeda utilizando a mesma quantidade de ouro. O rei ou duque seria dono de mais moeda e poderia financiar seus gastos ou promover guerras. E o preço das coisas seria expresso em um dinheiro desvalorizado, que representasse menos quantidade de ouro. Esses ganhos do soberano são chamados de ganhos de senhoriação e fazem parte, até hoje, entre os monetaristas, dos conceitos relevantes da teoria monetária.

Essa visão de dinheiro como mercadoria equivale à visão da teoria quantitativa da moeda. O preço da moeda, ou o nível geral de preços, depende da quantidade de dinheiro em relação à quantidade de bens produzidos.

¹ SAYAD, João – Dinheiro, dinheiro - Portfolio-Penguin. Edição do Kindle. p. 18, 48, 49

Ela não considera que nas economias modernas dos séculos XIX, XX e XXI os sistemas bancário e financeiro são mais complexos e os mercados de dinheiro e de capital estão interligados. Quando se definem meios de pagamento como papel-moeda em poder do público mais depósitos à vista, o dinheiro emitido e controlado pelo governo é apenas uma parte pequena desse total. A maior parte do dinheiro provém de depósitos à vista junto aos bancos. E depósitos são a forma de financiar os empréstimos que os bancos realizam. Ou são créditos que o depositante tem a receber dos bancos.

Com o fim do padrão-ouro, parcial em 1945 (quando apenas o Federal Reserve garantia que um dólar comprava uma onça troy de ouro) e definitivo a partir de 1973 (quando o presidente Richard Nixon suspendeu a conversibilidade do dólar em ouro e deixou a taxa cambial flutuar), o dinheiro não tem mais nenhuma relação importante com o ouro. Estamos em sistemas monetários baseados no crédito e parte integrante, hoje, dos mercados de capital (mercado de bônus, debêntures, commercial papers, ações, derivativos etc.). Nessa situação, a proposta de controlar a quantidade de moeda como regra mais importante da política monetária é difícil de definir. O que é moeda, o que é crédito (ativo) e o que é considerado meio de pagamento.²

²SAYAD, João – Dinheiro, dinheiro - Portfolio-Penguin. Edição do Kindle. p. 18, 48, 49

2. O CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS E A NATUREZA JURÍDICA

Ainda que possa ser considerada uma mera coincidência o fato de a moeda digital ter surgido em meio à maior crise financeira desde a Grande Depressão de 1930, não podemos deixar de notar o avanço do estado interventor, as medidas sem precedentes e arbitrárias das autoridades monetárias na primeira década do novo milênio e a constante perda de privacidade que cidadãos comuns vêm enfrentando em grande parte dos países desenvolvidos e emergentes.

Esses fatores são certamente responsáveis por parte do ímpeto da criação do Bitcoin. E, não há dúvidas que o que possibilitou o seu desenvolvimento foi a era da computação e a revolução digital.³

A realidade é que recorrer à impressão de dinheiro é algo que os governos naturalmente fizeram ao longo da história para financiar seus déficits, para custear suas guerras ou para sustentar um estado perdulário incapaz de sobreviver apenas com os impostos cobrados da sociedade. O poder de imprimir dinheiro é tentador demais para não ser usado.⁴

O atual arranjo monetário do Ocidente baseia-se em dois grandes pilares: 1) monopólio da emissão de moeda com leis de curso legal forçado; e 2) banco central, responsável por organizar e controlar o sistema bancário. Em grande parte dos países, a tarefa de emissão de moeda é delegada pelo estado ao próprio banco central. É, portanto, patente a interferência governamental no âmbito monetário. Tal arranjo é a antítese de livre mercado; considerá-lo um exemplo de capitalismo exige uma boa dose de elasticidade intelectual.

Nascido de um artigo de autoria de Satoshi Nakamoto⁵ (cuja identidade é incerta), o Bitcoin é normalmente referido como “moeda virtual”, ou seja, o senso comum pode crer que o Bitcoin é uma moeda. Mas não o é. É errôneo dizer que, por ser um “cash system”, como afirma Nakamoto, o Bitcoin passa automaticamente a ter o tratamento (ou mesmo a natureza) de moeda.

³ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. 1ª Edição. São Paulo, 2014. p. 35

⁴ ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. 1ª Edição. São Paulo, 2014. p. 36

⁵ SATOSHI, Nakanmoto. O “artigo-mãe” do Bitcoin leva o título de “Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system”. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper> Acesso em: 19 ago 2022

Como não é uma tarefa fácil afirmar a natureza jurídica do Bitcoin, o sensato é rastrear o artigo mãe, do Bitcoin, o que Satoshi Nakamoto entende como “moeda virtual”, ou, ainda, “moeda eletrônica”: “we define an electronic coin as a chain of digital signatures”. Note-se que Satoshi Nakamoto não utiliza a palavra *currency*, mas sim *coin*, denotando que o Bitcoin não possui a mesma natureza que uma moeda fiduciária, como o Real ou o Dólar.

Segundo Andrea Antropoulos⁶, dizer que o Bitcoin é uma moeda digital seria equivalente definir a internet como um telefone sofisticado, para ilustrar a abrangência e a relevância da tecnologia das criptomoedas.

Ressalta-se que, para que possamos certificar que algo é moeda, este algo deve apresentar concomitante e imprescindivelmente três características: ser um meio de pagamento, ter reserva de valor e ser unidade de conta. A função de “meio de pagamento” é a função de troca que a moeda desempenha em transações. É o que possibilita a compra de mercadorias, produtos e serviços por um ativo. A reserva de valor diz respeito ao poder de compra e à acumulação de riqueza pela mera detenção de um ativo. Por fim, a unidade de conta representa a padronização de valor e se traduz como um denominador comum.⁷

Note-se que o próprio título do artigo de Satoshi Nakamoto que apresentou ao mundo o Bitcoin afirma que este é um “peer-to-peer electronic cash system”⁸. Deste modo, ao Satoshi Nakamoto deixar claro isso, embora seja possível utilizar o bitcoin para outras finalidades, ele está afirmando que o bitcoin nasceu como meio alternativo de pagamento. Um verdadeiro “cash system” sem a utilização de moedas fiduciárias, de bancos e sem a intervenção de governos.

O Bitcoin não possui reserva de valor justamente porque o acúmulo de Bitcoin não representa necessariamente a geração de riqueza. Uma vez que o conceito de reserva de valor está intrinsecamente ligado ao lastro de uma moeda.

⁶ANTONOPOULOS, Andreas M. The internet of money resume. 1ª Volume. London, 2016 p. 10

⁷ De acordo com a definição clássica da moeda, suas principais funções são a de servir como meio de pagamento, como unidade de conta e ainda como reserva de valor.” (RESENDE, André Lara. Juros, moeda e ortodoxia. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2017, p. 88). No mesmo sentido: “The classic characteristics of money found in most elementary textbook offers interesting discussions points for students about the long-term viability of Bitcoin: 1. A alternately, a means of payment. [...] 2. A unit of account or, alternately, a standard of value. [...] 3. A store of value.” (BARRE, Todd J. Bitcoin: a pedagogical guide for the college classroom. Journal of Education for Business 90, 2015, p. 335-339). Tradução livre: “as características clássicas do dinheiro, encontradas na maioria dos livros didáticos oferecem interessantes pontos de discussões para os estudantes sobre a viabilidade a longo termo do Bitcoin: 1. Um meio de troca, ou, alternativamente, um meio de pagamento. [...] 2. Uma unidade de conta, ou, alternativamente, um padrão de valor. [...] 3. Uma reserva de valor.” Ratificando tal entendimento, interessante a lição de Camila Villard Duran: “A moeda exerce três funções clássicas ao bom desempenho da economia: meio geral de troca, reserva de valor e unidade de conta.” (DURAN, Camila Villard. Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30) <https://nakamotoinstitute.org/bitcoin/> Acesso em 20 ago 2022

3. CONCEITO DE RENDA NA DOCTRINA BRASILEIRA

Do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais gastos pessoais obrigatórios devem ser cobertos com rendimentos em sentido econômico, mesmo no caso dos tributos incidentes sobre o patrimônio e heranças e doações que não estão disponíveis para o pagamento de impostos. Tal capacidade econômica subjetiva corresponde a um conceito de renda ou patrimônio líquido pessoal, livremente disponível para o consumo e, assim, também para o pagamento de tributo. Dessa forma, se realizam os princípios constitucionalmente exigidos da pessoalidade do imposto, proibição do confisco e igualdade, conforme dispõem os arts. 145, § 1º, 150, II e IV, da Constituição.⁸

Os impostos, então, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica (contributiva) dos contribuintes. Dentre as inúmeras classificações dos impostos, avultam duas: A) a que divide os impostos em pessoais e reais; e B) a que os divide em diretos e indiretos. Impostos pessoais seriam aqueles que incidissem sobre as pessoas, e reais os que incidissem sobre as coisas. Pessoal seria, por exemplo, o imposto de renda, e real, o imposto sobre a propriedade de imóveis ou de veículos. A classificação é falha, por isso que os impostos, quaisquer que sejam, são pagos sempre por pessoas. Mesmo o imposto sobre o patrimônio, o mais real deles, atinge o proprietário independentemente da coisa, pois o vínculo *ambulat cum dominus*, isto é, segue o seu dono.

Griziotti, há quase meio século, dizia que a capacidade contributiva indicava a potencialidade das pessoas de contribuir para os gastos públicos. Moschetti a conceituou como “aquela força econômica que deva julgar-se idônea a concorrer às despesas públicas”, e não “qualquer manifestação de riqueza”, acentuando assim a capacidade econômica real do contribuinte e, pois, personalizando o conceito. Aliomar Baleeiro avançou um pouco mais, fazendo surgir a capacidade contributiva como o elemento excedentário, sobrança, da capacidade econômica real do contribuinte; seria a “sua idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos”.

⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Revista Atualiza, Ed. Forense, 12ª Edição. Rio de Janeiro, 2012. p. 98,100

Perez de Ayala e Eusebio Gonzalez, desde a Espanha, predicam que o princípio da capacidade contributiva estende-se às pessoas jurídicas, as quais têm que satisfazer necessidades operacionais mínimas sob pena de extinção. Somente após este limite teriam capacidade contributiva. Alberto P. Xavier aduz que capacidade contributiva, igualdade, legalidade e generalidade da tributação assumiram uma profunda unidade sistemática como “emanação do Estado de Direito no domínio dos impostos”. Ao dizer o que disse, considerou o princípio da capacidade contributiva como o princípio operacional da igualdade de todos perante a lei na medida de suas desigualdades.

Já o Autor Mariz de Oliveira⁹ defende a existência de um conteúdo semântico mínimo necessário do que seria renda e proventos de qualquer natureza para manutenção da ordem constitucional vigente. O autor entende ser relevante que se extraia do texto constitucional um limite semântico dos termos “renda” e “proventos de qualquer natureza”, os quais, em seu entendimento, fazem alusão à ideia de riqueza nova. Nessa mesma linha, temos o Autor Roberto Quiroga o qual também defende que A renda e proventos de qualquer natureza auferidos traduzem um fato patrimonial modificativo majorativo, assim entendida a mutação de elementos pertencentes ao patrimônio das pessoas que se qualifica como acréscimo. Assim, podemos concluir que ambos os autores trazem em seus conceitos a ideia de nova riqueza.

Na lição celebrada pela autor Rubens Gomes de Sousa, O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante.

⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020. p. 206

É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.¹⁰

¹⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Revista Atualiza, Ed. Forense, 12ª Edição. Rio de Janeiro, 2012. p. 451,452

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de ‘proventos’, que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas.”

Segundo Rubens e Amílcar, jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O imposto de renda incide, considerando-se os sujeitos passivos as A) pessoas jurídicas; e as B) pessoas físicas ou naturais.

Em resumo, podemos concluir que, B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo: → proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); → de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependerá, exclusivamente, de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-lo, necessitam de preceito expresso (*numerus clausus*) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados.¹¹

¹¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Revista Atualiza, Ed. Forense, 12ª Edição. Rio de Janeiro, 2012. p. 451, 452

4. MINERAÇÃO

Até aqui discutimos o que é o Bitcoin: uma rede de pagamentos peer-to-peer e uma moeda virtual que opera, essencialmente, como o dinheiro online. Agora passaremos a verificar como é seu funcionamento¹². Em Linhas gerais, há três formas de se obter as criptomoedas: minerando, trocando um tipo de moeda por outra ou adquirindo-a.

A atividade mineração e hipótese relacionada com bitcoins. Satoshi Nakamoto exibiu um arcabouço do que seria uma versão peer-to-peer¹³ de dinheiro eletrônico cujas operações se realizariam por meio de uma blockchain. Mas o que seria essa blockchain? Podemos definir a block chain como uma cadeia de blocos na qual cada bloco contém um conjunto de transações que são confirmadas como um grupo, sendo este grupo oriundo de um registro de transação em consenso com todas as partes integrantes da rede.

A blockchain opera em um conjunto de nodes (computadores) que estão interconectados em uma rede peer-to-peer e cada node valida novas transações. Como vimos, porque o Bitcoin é uma rede peer-to-peer, não há uma autoridade central encarregada nem de criar unidades monetárias nem de verificar as transações. Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de “mineradores”, porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados. Bitcoins são criados, ou “minerados”, à medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no blockchain.⁴

A ideia elaborada por Satoshi Nakamoto¹⁴ foi a atribuir aos participantes da rede de computadores (nodes) um incentivo para seguir naquela estrutura, validando transações e viabilizando a circulação de dinheiro eletrônico então criado. O incentivo seria o de que os usuários que se dispõem a utilizar sua capacidade computacional a favor da rede, através de resolução de problemas criptográficos de autenticação de transações, são recompensados com novas moedas de acordo com que os problemas forem solucionados. E, esse processo de emissão de novas criptomoedas para remuneração desses usuários é chamado de mineração e os usuários que produzem as novas criptomoedas são denominados minaradores.

¹²ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. 1ª Edição. São Paulo, 2014. p. 17, 18

¹³PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. Revista de Direito Tributário Atual. São Paulo, v. 40, 2018. p. 541

¹⁴NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2022

Esse processo de mineração de bitcoins não continuará indefinidamente. O Bitcoin foi projetado de modo a reproduzir a extração de ouro ou outro metal precioso da Terra – somente um número limitado e previamente conhecido de bitcoins poderá ser minerado. A quantidade arbitrária escolhida como limite foi de 21 milhões de bitcoins. Estima-se que os mineradores colherão o último “satoshi”, ou 0,00000001 de um bitcoin, no ano de 2140. Se a potência de mineração total escalar a um nível bastante elevado, a dificuldade de minerar bitcoins aumentará tanto que encontrar o último “satoshi” será uma empreitada digital consideravelmente desafiadora. Uma vez que o último “satoshi” tenha sido minerado, os mineradores que direcionarem sua potência de processamento ao ato de verificação das transações serão recompensados com taxas de serviço, em vez de novos bitcoins minerados. Isso garante que os mineradores ainda tenham um incentivo de manter a rede operando após a extração do último bitcoin.¹⁵

¹⁵NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2022

A real mineração de bitcoins é puramente um processo matemático. Uma analogia útil é a procura de números primos: costumava ser relativamente fácil achar os menores (Erastóstenes, na Grécia Antiga, produziu o primeiro algoritmo para encontrá-los). Mas à medida que eles eram encontrados, ficava mais difícil encontrar os maiores. Hoje em dia, pesquisadores usam computadores avançados de alto desempenho para encontrá-los, e suas façanhas são observadas pela comunidade da matemática (por exemplo, a Universidade do Tennessee mantém uma lista dos 5.000 maiores). No caso do Bitcoin, a busca não é, na verdade, por números primos, mas por encontrar a sequência de dados (chamada de “bloco”) que produz certo padrão quando o algoritmo “hash” do Bitcoin é aplicado aos dados. Quando uma combinação ocorre, o minerador obtém um prêmio de bitcoins (e também uma taxa de serviço, em bitcoins, no caso de o mesmo bloco ter sido usado para verificar uma transação). O tamanho do prêmio é reduzido ao passo que bitcoins são minerados.

TINDELLI, ken. geeks love the bitcoin phenomenon like they loved the internet in 1995. business insider, 5 abr. 2013 – Acesso 24 ago 2022

5. OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A primeira lei sobre imposto de renda no Brasil foi estabelecida por meio da Lei n. 4.625/22, de 1922, especificadamente em seu artigo 31, e incisos a qual estabelecia que:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.¹⁶

No presente, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza encontra-se embasado na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III, firma a competência da União para instituir o imposto ora analisado:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III – renda e proventos de qualquer natureza.” O conceito (constitucional) de renda, portanto, é ao mesmo tempo limite e garantia ao poder de tributar da União, devendo ser respeitado o alcance dos termos da legislação.¹⁷

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema em algumas ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 117.887, julgado no ano de 1993, o STF deu grande ampliação do que deve ser entendido como “rendas e proventos de qualquer natureza”, afirmando que se enquadram o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, como a seguir:

“O conceito de renda implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso, ou o auferimento de algo, a título oneroso.”¹⁸

¹⁶ Lei n.º 4.625/22 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm> Acesso em 29 ago 2022

¹⁷ Supremo Tribunal Federal (STF) Recurso Extraordinário n. 117.887/SP. Rel. Min. Carlos Velloso Brasília, 11 fev 1993. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206951>> Acesso em 08 set 2022

¹⁸ Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea “a”, item 2; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa SRF n.º 118, de 28 de dezembro de 2000

Além disso, a IN RFB nº 1500, de 2014¹⁹, dispõe nos seguintes termos, quanto ao conceito e extensão do contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF): Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza. Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas: I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

O art. 3º da IN RFB nº 1500, de 2014²⁰, dispõe nos seguintes termos sobre a delimitação dos rendimentos tributáveis do IRPF, *ipsis litteris*:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento. § 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

¹⁹ Receita Federal do Brasil - SC, COSIT n. 2014, 2021

²⁰ Receita Federal do Brasil - Solução de Consulta no 6.008 - SRRF06/Disit

Da leitura dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1500, de 2014, depreende-se a largueza de alcance conceitual de contribuinte e de rendimento tributável do IRPF, bastante, para que se configure o contribuinte, que a pessoa física residente no Brasil seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza; e, para que o rendimento seja tributável, que haja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, assim como os proventos de qualquer natureza, que abrangem os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acerca da isenção transcreve-se, do RIR/2018, os arts. 35 e 133: Art. 35. São isentos ou não tributáveis: (...) VI - os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos: a) o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, nos termos e nas condições estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 133, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta for realizada, seja igual ou inferior a (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22): 1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e 2. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

O respectivo rendimento, para que sobre ele não incida o IR ou haja a sua isenção, bastando, para isso, que a referida operação não exceda os valores elencados nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 35 do RIR/2018.²¹

Também se extrai que o limite de isenção do IR sobre o ganho de capital refere-se a soma dos valores das alienações mensais dos bens e direitos de mesma natureza, considerado como aqueles bens e direitos que guardam as mesmas características. Nesse sentido, o limite a ser considerado nas operações objeto da consulta é o somatório mensal das alienações de todos os criptoativos.

²¹Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23 ; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39) : I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses. SC, COSIT n. 2014, 2021

Para melhor compreensão do fenômeno referenciado, é preciso compreender que os sistemas de criptomoedas foram modelados para funcionar sem a necessidade de conferência da veracidade das transações por órgãos oficiais, razão pela qual utilizam estrutura de validação da inserção dos blocos na cadeia, representativos de transações, por meio dos próprios computadores que integram a rede pública e compartilhada, ação da qual decorre a emissão de novas criptomoedas, como uma espécie de recompensa do sistema, sem que haja um sujeito emissor, uma autoridade central com quem se estabeleça uma relação jurídica. Ressalta-se: a emissão é uma decorrência lógica da validação da transação e gerada pelo sistema.²²

A expressão mineração, no âmbito das operações com criptoativos, indica essa atividade de validação de transações que culmina na emissão e apropriação originária de criptomoedas. Todavia, o investimento em mineração de criptoativos pode corresponder a diferentes modalidades de exploração dessa atividade, dentre as quais se destacam: (i) aquisição e emprego da capacidade de hardwares e softwares de alta performance, bem como da energia consumida no processo, para realizar atividade de verificação de transações que culmina na emissão de criptomoedas integralmente incorporadas ao patrimônio do exercente imediato da atividade; (ii) aquisição e emprego da capacidade de hardwares e softwares de alta performance, bem como da energia consumida no processo, para realizar atividade que, em caso de êxito, culmina na emissão de criptomoedas, vertidas em favor de terceiros, dos quais são cobrados aportes periódicos em moeda de curso forçado; (iii) aporte de valores para subsidiar a referida atividade, a ser exercida por terceiros, tendo como contraprestação parcela do montante de criptomoedas emitidas.

De todo exposto e conforme o art. 35 do RIR/2018, conclui-ser que, o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.²³

²²Receita Federal do Brasil - SC, COSIT n. 2014, 2021

²³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações

<<https://bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277>> Acesso em 19 ago 2022

E, quanto a sua isenção considera-se isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).²⁴

Tendo em vista que não foi promulgada qualquer legislação no sentido de reconhecer ou regulamentar criptomoedas no ordenamento jurídico pátrio como títulos de crédito, embora moedas virtuais possuam funcionalidades similares aos referidos títulos, parece errônea, senão precoce, a inserção do Bitcoin nesta categoria conceitual.

Sobre a possibilidade do bitcoin ser considerado como valor mobiliário, ressalta-se a já citada nota da CVM de 11 de outubro de 2017, segundo a qual, em algumas ICO's, os "ativos virtuais, [...], a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º, da Lei 6.385/76" (COMISSÃO DE VALORES MONETÁRIOS, 2017).

As criptomoedas, de acordo com o art. 2º, inc. IX, da lei 6.385/86, poder-se-iam considerar valores mobiliários caso enquadrem-se na seguinte categorização: "quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros". As outras oito hipóteses de valores mobiliários, dos incisos I ao VIII do Art. 2º da referida lei, são bastante específicas, em nada relacionadas às criptomoedas.

Quanto aos bitcoins, contudo, parece correta a sequência lógica proposta por Balduccini et al (2015, p.6), que afirmam: [...] bitcoins e contratos de investimento coletivo não se confundem, pois não possuem todas as características necessárias para configuração destes valores mobiliários. O ponto mais importante, mas não único motivo, é que os referidos contratos são títulos cuja eventual rentabilidade está atrelada ao sucesso de um empreendimento comum a diversos agentes, que partilham os riscos de certa atividade, ao passo que a lucratividade do investimento em bitcoins advém da interação da cotação destes ativos com a oferta e demanda por eles no mercado.²⁵

²⁴Receita Federal do Brasil - SC, COSIT n. 2014, 2021 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações

²⁵<https://bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277>

Desta forma, no caso dos bitcoins, não há que se falar na existência de um empreendimento conjunto para qual recursos são revertidos”.²⁶

Em razão disso, o presente artigo partilha da análise dos referidos autores ao afirmar que o bitcoin não é valor mobiliário, mas algumas ICO's de criptomoedas podem ser, conforme nota da CVM. Quanto à possibilidade do bitcoin ser considerado como moeda eletrônica, há de se mencionar o comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, do BACEN, que desde logo descarta a equivalência das moedas virtuais (criptomoedas) com as moedas eletrônicas. Veja-se:

“O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional.

Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

Em novo comunicado, nº 31.379, de 16 de novembro de 2011, o Banco Central reforça a não equivalência entre moedas virtuais e digitais, com os seguintes dizeres:

“A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.²⁷

Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos. Com isso em vistas, passa-se à análise de mais uma possível conceituação jurídica de bitcoins:

²⁶Receita Federal do Brasil - SC, COSIT n. 2014, 2021

²⁷Disponível em <<https://www.redalyc.org/journal/4966/496659124012/movil/>> Acesso em 29 set 2022

Por exclusão, Balduccini et al (2015, p.7) concluem que o conceito legal que mais corretamente se adequa à natureza do Bitcoin é o de “bem imaterial’ ou ‘bem intangível’, por ser um bem que não tem existência física. É um conceito bastante amplo, mas [...] não há, atualmente, conceito mais preciso para abrangê-lo”.

Esta, também, é a conceituação dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às moedas virtuais. De acordo com a RFB, para fins tributários, as moedas virtuais equivalem aos ativos financeiros, isso é, aos “bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílio”, nos termos do art. 25, § 1o, inciso II, da Lei nº 9.250/95. Pelos motivos expostos acima, essa parece ser a conceituação jurídica mais correta para o bitcoin.

CONCLUSÃO

Diante do cenário econômico apresentando, podemos afirmar que a era digital está em constante evolução, ao passo que o direito está buscando evoluir junto a está. O Bitcoin, pioneiro das criptomoedas, bem como, as altcoins tem sido objeto de estudos em diversas áreas, tais como, economia, informática e principalmente na área do Direito. E, o grande concerne que perdurou por anos foram a respeito de qual seria a natureza jurídica dos criptoativos.

Assim, podemos entender que o resultado desta indefinição são os possíveis questionamentos em outras áreas, como o direito tributário. Além de que, inúmeras transações já são realizadas mesmo antes dos debates acerca do tema.

Neste diapasão, não há dúvidas sobre a necessidade de regulamentação dos criptoativos, no sentido de que somente deste modo será possível o combate à lavagem de dinheiro, crimes clandestinos envolvendo os criptoativos, além da arrecadação a qual se faz necessária para a própria manutenção dos cofres públicos.

Em síntese, foi exatamente a situação percebida em território brasileiro, em que, mesmo contrariamente às disposições do (BACEN) Banco Central, ao desconsiderar as criptomoedas como moedas, nacionais ou estrangeiras, e da (CVM) Comissão de Valores Mobiliários, pela desconsideração destes bens como ativos financeiros. Contudo a Receita Federal do Brasil, entendeu por qualificar as criptomoedas e equipará-las a um ativo financeiro e educou os contribuintes para que realizem a declaração das criptomoedas na relação de Bens e Direitos no campo outros bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SAYAD, João – *Dinheiro, dinheiro* - Portfolio-Penguin. Edição do Kindle.

ANTONOPOULOS, Andreas M. *The Internet of Money: Talks by Andreas M. Antonopoulos*. Delaware: Merkle Bloom LLC, 2016

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. 1ª Edição. São Paulo, 2014.

WHO is Satoshi Nakamoto? The Economist, Londres, 02 de nov. de 2015. Disponível em:<<https://www.economist.com/the-economist-explains/2015/11/02/who-is-satoshinakamoto>> Acesso em: 27.08.2022

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer cash system*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em 27.09.2022

Lei n. 4.625/22 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm> Acesso em 29 ago 2022 Supremo Tribunal Federal (STF) Recurso Extraordinário n. 117.887/SP. Rel. Min. Carlos Velloso Brasília, 11 fev 1993. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206951>> Acesso em 08 set 2022.

<<https://www.gov.br/cvm/pt-br/search?SearchableText=criptomoeda>> Acesso em 26 ago 2022.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; *Regulamento do Imposto sobre a Renda e*

Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea “a”, item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. BITCOIN.

Receita Federal do Brasil – SC, *COSIT n. 2014, 2021* - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fev de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações <<https://bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277>> Acesso em 19 ago 2022

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito Monetário e a Tributação da Moeda*. São Paulo: Dialética, 2006. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996

PISCITELLI, Tathiane. *Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional*. Revista de Direito Tributário Atual. São Paulo, v. 40, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*, vol. I. São Paulo: IBDT, 2020

SOUSA, Rubens Gomes de. *Pareceres Imposto de Renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer cash system*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em 27.09.2022

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual de Tributação Direta da Renda*. São Paulo: IBDT, 2020